

CÓDIGO Local Geral	DESPESA EFETIVA	MUTAÇÕES PATRIMONIAIS
8.51.3 Consignação n. 2 — Material de Consumo		
Subconsignação n. 1 — Alimentação		1:000\$0
13 — Artigos de mesa, copa e cozinha		
Subconsignação n. 2 — Comunicações		
14 — Gasolina para veículos	320:000\$0	
15 — Lubrificantes	48:000\$0	368:000\$0
Subconsignação n. 3 — Expediente		
16 — Artigos de escritório	62:000\$0	
17 — Impressos	165:000\$0	
18 — Artigos para desenho	25:000\$0	
19 — Material elétrico	24:000\$0	276:000\$0
Subconsignação n. 4 — Higiene		
20 — Material de limpeza e higiene		45:000\$0
Subconsignação n. 5 — Iluminação		
21 — Material		25:000\$0
Subconsignação n. 6 — Laboratórios		
22 — Drogas, reativos e material para experiências		110:000\$0
Subconsignação n. 7 — Propaganda e Publicações		
23 — Material para propaganda		53:862\$0
Subconsignação n. 8 — Vestuário		
24 — Material para vestuário		34:250\$0
Subconsignação n. 9 — Fomento Vegetal		
25 — Adubos e fertilizantes	206:000\$0	
26 — Sementes e mudas	20:000\$0	
27 — Inseticidas	200:000\$0	420:000\$0
Subconsignação n. 10 — Diversas		
28 — Alimentação de animais	21:000\$0	
29 — Gasolina para gerador de gás	50:000\$0	
30 — Artigos para fotografia	30:000\$0	
31 — Combustíveis para máquinas agrícolas	70:000\$0	
32 — Lubrificantes para máquinas agrícolas	20:000\$0	
33 — Lenha para estufas de fumo	2:400\$0	
34 — Sacaria	5:000\$0	198:400\$0
Consignação n. 3 — Despesas Diversas		
Subconsignação n. 1 — Alimentação		
35 — Café e lanche		16:000\$0
Subconsignação n. 2 — Aluguéis		
36 — Aluguéis de prédios		550:000\$0
Subconsignação n. 3 — Biblioteca		
37 — Assinatura de jornais		3:000\$0
Subconsignação n. 4 — Comunicações		
38 — Correspondência	182:498\$7	
39 — Transporte	2.370:030\$0	2.552:498\$7
Subconsignação n. 5 — Conservação		
40 — Conservação de imóveis	100:000\$0	
41 — Conservação de móveis e utensílios	15:000\$0	
42 — Conservação de máquinas	60:000\$0	
43 — Conservação de instalações	60:000\$0	235:000\$0
Subconsignação n. 6 — Expediente		
44 — Pequenos consertos	51:000\$0	
45 — Despesas miudas	12:000\$0	63:000\$0
Subconsignação n. 7 — Higiene		
46 — Lavagem de roupa	2:000\$0	
47 — Serviços de limpeza	10:000\$0	12:000\$0
Subconsignação n. 8 — Iluminação		
48 — Consumo		330:000\$0
Subconsignação n. 9 — Propaganda e publicações		
49 — Publicações		29:250\$0
Subconsignação n. 10 — Seguros		
50 — Prêmios de seguros		275:000\$000
Subconsignação n. 11 — Fomento Vegetal		
51 — Prêmios a agricultores		25:000\$0
Subconsignação n. 12 — Diversas		
52 — Serviços Hollerith	18:000\$0	
53 — Taxa e conservação de desvios	80:000\$0	
54 — Carretos, cargas e descargas de sementes	72:500\$0	
55 — Indenizações de acidentes no trabalho	40:000\$0	
56 — Consumo de água	1:200\$0	
57 — Serviço fotográfico	5:000\$0	
58 — Diversas despesas com o fomento da produção vegetal	520:000\$0	
59 — Representações e imprevistos	5:000\$0	
60 — Despesas miudas e de pronto pagamento	12:000\$0	
61 — Serviços médicos e hospitalares	20:000\$0	
62 — Conservação de veículos	70:000\$0	
63 — Despesas de pronto pagamento para custeio das Estações Experimentais	240:000\$0	
64 — Despesas de pronto pagamento para custeio dos Campos de Demonstração	19:310\$0	
65 — Despesas de pronto pagamento para custeio dos Postos de Expurgo de Sementes de Algodão	60:000\$0	1.163:010\$0
8.87.4 Consignação n. 4 — Despesas Diversas		
Subconsignação n. 1 — Multiplicação das Chinchonas		
66 — Estudo de sua multiplicação — por conta do crédito especial aberto pelo Decreto n. 9.719, de 9 de novembro de 1938		70:000\$0
TOTAL DA VERBA N. 310-A		6.855:270\$7
TOTAL DO TÍTULO VIII		25.282:166\$3

DECRETO N. 12561, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1942.
Regulamenta os arts. 4.º e 5.º do Decreto-lei N. 12.282, de 30 de outubro de 1941.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o inciso I art. 7.º do Decreto-lei federal n. 1.202, de 2 de abril de 1939, e

considerando que o único objetivo dos artigos 4.º e 5.º do decreto-lei n. 12.282, de 30 de outubro de 1941, aprovado pela Resolução 954, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado, e por despacho de 27 de agosto de 1941 do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, foi facilitar a realização de empréstimos contraídos por lavradores, destinados à defesa de suas lavouras, assegurando aos pequenos a gratuidade na obtenção da documentação necessária, e aos grandes o pagamento, pela metade, dos emolumentos devidos para tal documentação;

considerando que, apesar da clareza dos intuitos e do texto dos mencionados dispositivos, certas interpretações vêm dificultando os interesses dos pequenos lavradores, fazendo-se assim mister fixar em regulamento, para perfeita execução da lei, o que se entende como documentação necessária ao contrato dos empréstimos;

considerado que, nos termos do art. 235 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, a pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento;

Decreta:
Artigo 1.º — Ficam isentos de custas, de selos do Estado e de quaisquer emolumentos todos os documentos necessários à celebração do contrato de empréstimos com garantia de penhor agrícola ou garantia hipotecária, propostos ao Banco do Estado de São Paulo por pequenos agricultores, de quantia não superior a cinco contos de réis, inclusive os seguintes:

— escrituras públicas e respectivos traslados, certidões, informações e quaisquer documentos dependentes de repartições públicas estaduais ou municipais e da atribuição de serventúrios de justiça, notadamente de tabelães, escrivães, oficiais de registro e de justiça, bem como certidões negativas de impostos, do Estado ou do Município, busca nos livros de notas, reconhecimentos de letra e firma ou firma somente; distribuição de petições, procuração e respectivo registro, instrumento de posse, certidões de nascimento, casamento e óbito; registros de qualquer natureza; despachos, sentenças de juizes ou tribunais, alvarás processados e expedidos por juizes de direito; pareceres de promotores residuais, curadores de: órfãos, massas falidas, interditos, acidentes do trabalho, casamentos e de menores; atestados de autoridades policiais ou de médicos funcionários públicos; processos de justificação, de habilitação e de interdição.

§ 1.º — Os atos constitutivos dos contratos serão gratuitos e os selos federais pagos pelo Banco do Estado de São Paulo.

§ 2.º — Dentro do prazo improrrogável de cinco dias,

serão fornecidos pelos respectivos funcionários os documentos mencionados neste artigo.

Artigo 2.º — Em se tratando de qualquer operação efetuada por agricultores, no Banco do Estado de São Paulo, de quantia superior a cinco contos de réis, observar-se-á a redução de 50% (cinquenta por cento) nas custas e emolumentos a que se refere o artigo 1.º acima, ainda quando cobrados em selos do Estado.

Artigo 3.º — A transgressão dos dispositivos deste regulamento, devidamente provada, sujeitará o transgressor a sofrer, além de outras que no caso couberem, a pena de multa correspondente aos vencimentos de um mês, tratando-se de qualquer funcionário pago pelos cofres do Estado, e a correspondente à metade dos proventos mensais, se se tratar de funcionário ou auxiliar de justiça não pagos por aquela forma.

Artigo 4.º — Este decreto executivo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de fevereiro de 1942.

FERNANDO COSTA.
Abelardo Vergueiro Cesar.
Coriolano de Góes.

Publicado na Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, aos 21 de fevereiro de 1942.

Arthur M. Teixeira — Diretor Geral, substituto.